|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PARECER Nº** | **35** | **/2025** |

Processo nº 56/2025

Projeto de Lei nº 23/2025

Iniciativa: ALUISIO BOI, ALCINDO SABINO, FABI VIRGÍLIO, FILIPA BRUNELLI, GUILHERME BIANCO, MARCÃO DA SAÚDE, MARIA PAULA, PAULO LANDIM

Assunto: Institui no Município de Araraquara o Programa Municipal Transporte Escolar Gratuito, com o objetivo de garantir o acesso à escola aos estudantes matriculados na rede pública de ensino, desde a educação infantil até o ensino médio, que preencham os requisitos previstos nesta lei.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Em complemento, contudo, reforça-se: não se pode descuidar que eventual alegação de aumento de despesa, em razão da aprovação de referida propositura legislativa, não constitui fundamento idôneo à sua inconstitucionalidade, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Tema 917 de sua Repercussão Geral, com efeito vinculante e eficácia “erga omnes”, deliberou que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).”.

Outrossim, nessa ordem de ideias, igualmente não se verifica qualquer mácula ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição Federal – assim como aos seus consectários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000) – na medida em que a propositura legislativa está vinculada aos valores dos “contratos existentes, as dotações orçamentárias e as disposições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual vigentes”.

Vale dizer: o atendimento à distância mínima prevista no art. 1º da propositura estará limitado, para o presente exercício, aos valores consignados nos contratos existentes, as dotações orçamentárias e as disposições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual vigentes; outrossim, para os próximos exercícios, referida distância deverá, necessariamente, orientar a elaboração dos contratos e da formatação do ciclo orçamentário porvir.

Quanto ao mérito, cabe ao Plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 17 de março de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Filipa Brunelli**

**Presidente da Comissão**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Coronel Prado Guilherme Bianco**